C®MPETE 2020 €

№ 405, 30.ABRIL.2023

Boletim Materiais de Construção



DESTAQUES

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO TRABALHO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR LINHAS TELEFÓNICAS PARA CONTACTO DO CONSUMIDOR COVID-19 - EXTINTA A OBRIGAÇÃO DE USO DE MÁSCARAS E VISEIRAS ABERTAS CANDIDATURAS À MEDIDA COMPROMISSO EMPREGO SUSTENTÁVEL

IRS - NOVAS TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE: MAIO, JUNHO E 2.º SEMESTRE/2023 IRS E TSU - SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO ISENTO SOBRE PARA € 6,00 (€ 9,60 EM VALES REFEIÇÃO)

APCMC - ASSEMBLEIA GERAL ELEGE NOVOS ÓRGÃOS SOCIAIS
CES CHUMBA GRANDES OPÇÕES E PROGRAMA NACIONAL DE REFORMAS 2024









































NOTA DE ABERTURA

Há nuvens no horizonte...

Se até agora beneficiámos de um ciclo muito positivo da construção, como, aliás, o resto da Europa, ciclo esse que se esperava inicialmente se prolongaria até 2030, a verdade é que a inflação elevada, o disparo das taxas de juro e as ondas de choque das alterações geopolíticas estão já a causar estragos um pouco por todo o mundo e a fazer cair rapidamente as expetativas.

Embora o cenário da recessão na Europa tenha sido afastado, o crescimento atual e o previsto para os próximos meses é claramente anémico e as coisas podem voltar a piorar se a política monetária, como parece provável, vier a endurecer do lado de lá do Atlântico.

Seja como for, pode dar-se como adquirido que a perda do poder de compra das famílias irá continuar a degradar-se, cá e lá fora, por mais dois anos, ao mesmo tempo que as taxas de juro de referência se aproximarão dos 4% e poderão aí permanecer muito tempo se os países continuarem a despejar dinheiro nos problemas e a alimentar uma inflação que dificilmente irá ceder, porque resulta em grande parte dos custos da transição energética, da fragmentação dos mercados e da perda de produtividade induzida pela desglobalização.

No que nos diz respeito, o nosso setor, apesar da maioria dos fatores positivos que sustentam a procura no setor imobiliário ainda se manterem, bem como o facto dos investimentos do PRR em habitação e em obras públicas estarem quase todos por executar e de haver muitos apoios previstos para a reabilitação energética, não podemos deixar de nos preocupar com a perda do poder de

compra das famílias e com as dificuldades crescentes no acesso ao crédito.

Em boa verdade, o que determina a procura efetiva não é somente a satisfação de uma necessidade, mas sim a capacidade de adquirir. Na crise anterior, chegou a dizer-se que havia trezentas mil casas a mais, quando o maior dos problemas foi o de não haver dinheiro para as comprar, nem para pagar as prestações ao banco das que tinham sido compradas nos anos anteriores porque as taxas de juro tinham subido e as pessoas tinham perdido os empregos.

Os países nórdicos, a Alemanha, a França e o Reino Unido esperam este ano uma quebra significativa no setor da construção que deverá agravar-se em 2024, antes de recuperar em 2025. É claro que as quebras, se limitadas, são aceitáveis, mas, por exemplo, em França já começa a haver alguma crispação.

Lembremo-nos que, na persistência de um cenário de inflação e juros elevados, as empresas e a economia vão começar a sentir grandes dificuldades, aumentará o desemprego e o investimento no imobiliário perderá atratividade e valor. Até o turismo se pode ressentir.

Apesar de estarmos numa posição que parece algo privilegiada no contexto europeu, a nossa "dívida" é elevada e não podemos considerar-nos, do todo, imunes a estes fenómenos.

Convém estarmos prevenidos.





Sikaflex®-11 FC Purform

COLA E VEDA MULTIUSOS SUPER PODEROSO PARA SELAGEM E COLAGEM





■ ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO TRABALHO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

A Lei 13/2023, de 13 de abril, procedeu, no âmbito da propagandeada e sonante «agenda do trabalho digno», à alteração do Código do Trabalho e de vários diplomas de natureza laboral e conexos, em vigor na sua maioria a partir de **1 DE MAIO DE 2023**, muitas e muitas mas algumas delas a merecer a viva oposição das Confederações Patronais, que as consideram mesmo inconstitucionais, opinião suportada e confirmada por parecer jurídico de eminentes professores de Direito (Prof. Dr. Pedro Romano Martinez e Prof. Dr. Luís Gonçalves da Silva), que é também a nossa e a de muitos outros e que esperamos o Tribunal Constitucional declare, sem sede de fiscalização sucessiva ou concreta.

As alterações, como referimos em número significativo, incidem sobre os Códigos do Trabalho (é a 19.ª...), de Processo de Trabalho e do Contributivo, sobre o RGIT, Regime Geral das Infrações Tributárias, regime geral das contraordenações laborais e de segurança social, regimes do serviço doméstico, do acolhimento familiar, de realização dos estágios profissionais e do relativo ao exercício e licenciamento das agências privadas de colocação e das empresas de trabalho temporário, estatuto da ACT e ainda sobre mais alguns diplomas.

As alterações ao Código do Trabalho (CT) e legislação complementar mereceram já a análise e informação da CCP, Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, cuja Direção a APCMC integra, da autoria do seu auditor jurídico Prof. Dr. Alberto Sá e Mello, cuja leitura atenta recomendamos e que pode ser consultada **aqui**.

Aqui pode consultar o Comunicado do CNPC, Conselho Nacional das Confederações Patronais, entidade que integra os organismos de cúpula dos setores da agricultura, indústria, comércio e serviços, turismo e construção e imobiliário (CAP, CIP, CCP, CTP e CPCI), sobre a inconstitucionalidade de algumas das alterações efetuadas no CT, designadamente as relacionadas com:

- Novo artigo 338.º-A (PROIBIÇÃO DO RECURSO À TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS), que não permite o recurso ao outsourcing para satisfação de necessidades que foram asseguradas por trabalhador cujo contrato tenha cessado nos 12 meses anteriores por despedimento coletivo ou por extinção de posto de trabalho:
- Aditamento ao artigo 337.º (REMISSÃO ABDICATIVA), que não permite que o trabalhador, salvo em tribunal, abdique de créditos emergentes do contrato de trabalho ou decorrentes da sua cessação;
- Aditamento ao artigo 460.º (**DIREITO A ATIVIDADE SINDICAL NA EMPRESA**), alargando o direito a aceder a instalações da empresa na qual não existam trabalhadores filiados para exercício de atividade sindical.

Face à proximidade da data da entrada em vigor da generalidade das alterações, **1 DE MAIO DE 2023**, permitimo-nos destacar para já as seguintes, sem prejuízo de com mais tempo procedermos ao comentário das demais:

Suspensão de obrigações relativas ao Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e FGCT

Ficam suspensas a partir de 1 de maio e até à entrada em vigor das alterações a aprovar relativas ao respetivo regime jurídico as obrigações relativas à adesão ao FCT, comunica-

ção da admissão de novos trabalhadores, atualização de elementos, pagamento de entregas e suspensão, retoma e dispensa de entregas.

Ficam também suspensas a partir de 1 de maio, mas apenas durante a vigência do acordo de médio prazo para a melhoria dos rendimentos, dos salários e da competitividade celebrado entre governo e parceiros sociais em outubro de 2022 (até 2026), as mesmas obrigações (que eram automáticas) relativas à adesão ao fundo de garantia de compensação do trabalho (FGCT).



PERÍODO EXPERIMENTAL

Passa a presumir-se que as partes acordam a exclusão do período experimental quando a empresa não cumpre no prazo previsto na lei o dever de comunicação ao trabalhador da duração e das condições do período experimental.

A informação sobre o período experimental, habitualmente referida no próprio contrato individual de trabalho (podendo sêlo noutro tipo de suporte em papel ou em formato eletrónico e num ou vários documentos), até por remissão para as disposições respetivas do CT, instrumento de regulamentação coletiva de trabalho (IRCT) ou regulamento interno, deve ser prestada pela empresa até ao 7.º dia subsequente ao início da execução do contrato.

Outras informações exigidas pelo artigo 106.º do CT, quando todas elas não constem de um único documento, ainda podem ser prestadas pela empresa no prazo de 1 mês contado do início da execução do contrato, a saber:

- Duração das férias ou o critério para a sua determinação
- Prazos de aviso prévio e requisitos formais a observar pela empresa e trabalhador para a cessação do contrato, ou o critério para a sua determinação
- Número da apólice de seguro de acidentes de trabalho e identificação da entidade seguradora
- IRCT aplicável, se houver, e a designação das respetivas entidades celebrantes
- Identificação do Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT)
- No caso de trabalhador temporário, a identificação do utilizador
- Direito individual a formação contínua
- Regimes de proteção social, incluindo os benefícios complementares ou substitutivos dos assegurados pelo regime geral de segurança social
- Parâmetros, os critérios, as regras e as instruções em que se baseiam os algoritmos ou outros sistemas de inteligência artificial que afetam a tomada de decisões sobre o acesso e a manutenção do emprego, assim como as condições de trabalho, incluindo a elaboração de perfis e o controlo da atividade profissional

Lembramos que o período experimental, que corresponde ao tempo inicial de execução do contrato, tem a duração máxima

- 90 dias para a generalidade dos trabalhadores
- 180 dias para os trabalhadores que (i) exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou que pressuponham uma especial qualificação, (ii) desempenhem funções de confiança ou (iii) estejam à procura de 1.º emprego e desempregados de longa dura-
- 240 dias para trabalhador que exerça cargo de direção ou quadro superior
- 30 dias em caso de contrato a termo com duração não inferior a 6 meses
- 15 dias em caso de contrato a termo certo com duração inferior a 6 meses ou de contrato a termo incerto cuja duração previsível não ultrapasse tal limite.

O período experimental previsto para trabalhadores à procura de 1.º emprego e desempregados de longa duração passa a ser reduzido ou excluído consoante a duração de anterior contrato de trabalho a termo, celebrado com empregador diferente, tenha sido igual ou superior a 90 dias.

O período experimental passa também a ser reduzido consoante a duração do estágio profissional com avaliação positiva, para a mesma atividade e empregador diferente, tenha sido igual ou superior a 90 dias, nos últimos 12 meses.

CONTAGEM DO PERÍODO EXPERIMENTAL (ART. 113.º CT)

- 1 O período experimental conta-se a partir do início da execução da prestação do trabalhador, compreendendo ação de formação determinada pelo empregador, na parte em que não exceda metade da duração daquele período.
- 2 Não são considerados na contagem os dias de falta, ainda que justificada, de licença, de dispensa ou de suspensão do con-

LICENÇA PARENTAL EXCLUSIVA DO PAI

Passa de 20 dias úteis obrigatórios + 5 facultativos para 28 dias seguidos obrigatórios + 7 facultativos.

É obrigatório o gozo pelo pai de uma licença parental de 28 dias, seguidos ou em períodos interpolados de no mínimo 7 dias, nos 42 dias seguintes ao nascimento da criança, 7 dos quais gozados de modo consecutivo imediatamente a seguir a este. Após o gozo da licença, o pai tem ainda direito a 7 dias de licença, seguidos ou interpolados, desde que gozados em simultâneo com o gozo da licença parental inicial por parte da mãe.

Em caso de internamento hospitalar da criança durante o período após o parto, a licença suspende-se, a pedido do pai, pelo tempo de duração do internamento.

TELETRABALHO

Estendido ao trabalhador com filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica o direito a exercer a atividade em regime de teletrabalho, quando este seja compatível com a atividade desempenhada e o empregador disponha de recursos e meios para o efeito.

Dever de o contrato individual de trabalho e o contrato coletivo de trabalho fixarem o valor da compensação devida ao trabalhador pelas despesas adicionais na celebração do acordo para prestação de teletrabalho.

Consideração da compensação, para efeitos fiscais, como

custo da empresa e não rendimento do trabalhador até ao limite do valor a definir por portaria (ainda não publicada).

TRABALHADOR TEMPORÁRIO

Consideração de que o trabalho é prestado ao utilizador em regime de contrato de trabalho sem termo, e não à empresa de trabalho temporário, quando o contrato de utilização, o contrato de trabalho temporário ou o contrato de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária seja celebrado por empresa de trabalho temporário não titular de licença para o exercício da respetiva atividade.

FALTAS

O elenco das faltas justificadas passa a incluir as dadas por motivo de LUTO GESTACIONAL (até 3 dias consecutivos a trabalhadora e o pai trabalhador).

É «corrigida» a redação do art. 251.º dada pela Lei 1/2022, de 3/1, passando o trabalhador a poder faltar:

- até 20 dias consecutivos, por motivo de falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou equiparado, filho ou enteado
- até 5 dias consecutivos, por motivo de falecimento de parente ou afim no 1.º grau na linha reta não referidos supra.



As faltas por motivo de doença passam a poder ser comprovadas por declaração dos serviços digitais do Serviço Nacional de Saúde, que é feita mediante autodeclaração de doença, sob compromisso de honra, que apenas pode ser emitida quando a situação de doença do trabalhador não exceder os 3 dias consecutivos, até ao limite de duas vezes por

TRABALHO SUPLEMENTAR

O trabalho suplementar superior a 100 horas anuais passa a ser remunerado com os acréscimos de 50% (1.ª hora ou fração) e 75% (hora ou fração subsequente), nos dias úteis, e de 100% (qualquer hora) em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou em feriado (o dobro dos acréscimos anteriores). O CCT da APCMC consagra há muito estes acréscimos desde a primeira hora.

COMPENSAÇÃO PELA CESSAÇÃO DO CONTRATO

Aumenta de 18 para 24 dias da retribuição base e diuturnidades por ano completo de antiguidade a compensação devida ao trabalhador pela caducidade de contrato a termo, certo ou incerto, que não decorra de declaração deste.

Aumenta de 12 para 14 dias da retribuição base e diuturnida-

des por ano completo de antiguidade a compensação devida ao trabalhador em caso de despedimento coletivo, por extinção de posto de trabalho ou por inadaptação, aplicando-se o novo valor à antiguidade posterior a 1 de maio de 2023.

TRABALHO DOMÉSTICO

É reduzido de 44 para 40 horas o limite do período normal de trabalho semanal.

COMUNICAÇÃO À ACT DE CONTRATO CELEBRADO COM ESTRAN-GEIRO

Cessa o dever de comunicar à ACT a celebração e a cessação de contrato de trabalho celebrado com trabalhador estrangeiro ou apátrida.

CRIMINALIZAÇÃO DA NÃO COMUNICAÇÃO DA ADMISSÃO DE TRABA-LHADORES À SEGURANÇA SOCIAL

Nos termos do novo artigo 106.º-A do RGIT, o empregador que não comunique à segurança social a admissão de trabalhadores, nos termos previstos, no prazo de 6 meses subsequentes ao termo do prazo legalmente previsto, é punido com as penas previstas para o crime de abuso de confiança (prisão até 3 anos ou multa até 360 dias).

■ LINHAS TELEFÓNICAS PARA CONTACTO DO CONSUMIDOR - PUBLICADA ALTERAÇÃO AO DL 59/2021

Depois da aprovada pela Assembleia da República no passado dia 3 de março, como referimos na última informação sobre o assunto, foi já publicada no Diário da República de 6 de abril p.p. a alteração ao Decreto-Lei 59/2021, de 14 de julho, que aprovou o regime aplicável à disponibilização e divulgação de linhas telefónicas para contacto do consumidor.

Assim, na sequência das alterações operadas pela Lei 14/2023 aos artigos 3.º e 8.º do DL 59/2021, em vigor desde 7 de abril p.p., que antecipámos na referida informação, que tem a virtude de simplificar este dever de informação e, principalmente, eliminar um conjunto de dúvidas relativas ao re-

gime, os fornecedores de bens ou prestadores de serviços que disponibilizam linhas telefónicas para contacto dos consumidores devem indicar junto ao n.º de telefone

o preço da chamada,

ou, sendo este desconhecido, a expressão

«chamada gratuita», «chamada para a rede fixa nacional», ou «chamada para a rede móvel nacional»,

sendo porém obrigados a fazê-lo apenas

- no respetivo website
- nos contratos celebrados por escrito com o consumidor



Sob pena de, não o fazendo, incorrerem em contraordenação leve (e não grave), sancionável com coima de valor mais reduzido (sempre excessiva, como é apanágio do nosso regime contraordenacional e das contraordenações económicas em particular, e por isso de evitar...).

Embora a alteração fique aquém da pretensão da APCMC, lembramos que na redação anterior a indicação tinha que ser efetuada pelo fornecedor de bens/prestador de serviços nas suas comunicações comerciais (?), na página principal do seu sítio na Internet, nas faturas, nas comunicações escritas com o consumidor e nos contratos com este celebrados, quando os mesmos assumissem a forma escrita.

ARTIGO 3.º DEVER DE INFORMAÇÃO

Nova redação dada pela Lei 14/2023

- 1 Os fornecedores de bens ou prestadores de serviços que, ao abrigo do presente decreto-lei, disponibilizam linhas telefónicas para contacto dos consumidores, devem divulgar, de forma clara e visível, no respetivo sítio na Internet e nos contratos escritos com estes celebrados, o número ou números telefónicos disponibilizados, aos quais deve ser associada informação clara, visível e atualizada relativa ao preço das chamadas.
- 2 (...)
- 3 Para efeitos do disposto nos números anteriores, quando não seja possível apresentar um preço único para a chamada, designadamente pelo facto de o mesmo ser variável em função da rede de origem e da rede de destino, ou de a respetiva linha ser de acesso gratuito, deve, em alternativa, ser prestada a seguinte informação, consoante o caso:
 - a) «Chamada gratuita»;
 - b) «Chamada para a rede fixa nacional»;
 - c) «Chamada para rede móvel nacional».

REDAÇÃO ANTERIOR

- 1 Qualquer entidade que, ao abrigo do presente decreto-lei, disponibilize linhas telefónicas para contacto do consumidor deve divulgar, de forma clara e visível, nas suas comunicações comerciais, na página principal do seu sítio na Internet, nas faturas, nas comunicações escritas com o consumidor e nos contratos com este celebrados, quando os mesmos assumam a forma escrita, o número ou números telefónicos disponibilizados, aos quais deve ser associada, de forma igualmente clara e visível, informação atualizada relativa ao preço das chamadas.
- 2 A informação relativa aos números e ao preço das chamadas, a que se refere o número anterior, deve ser disponibilizada começando pelas linhas gratuitas e pelas linhas geográficas ou móveis, apresentando de seguida, se for o caso, em ordem crescente de preço, o número e o preço das chamadas para as demais linhas.
- 3 Quando, para efeitos do disposto nos números anteriores, não seja possível apresentar um preço único para a chamada, pelo facto de o mesmo ser variável em função da rede de origem e da rede de destino, deve, em alternativa, ser prestada a seguinte informação, consoante o caso:
 - a) «Chamada para a rede fixa nacional»;
 - b) «Chamada para rede móvel nacional».

■ MEDIDA COMPROMISSO EMPREGO SUSTEN-**TÁVEL DE NOVO ALTERADA**

A Portaria 109/2023, de 19 de abril, alterou e republicou a Portaria 38/2022, de 17 de janeiro, que regula a medida Compromisso Emprego Sustentável, que consiste num incentivo à contratação sem termo de desempregados inscritos no Instituto do Emprego e da Formação Profissional (IEFP), combinando um apoio financeiro à contratação e de um apoio financeiro ao pagamento de contribuições para a segurança social, apoios que podem ser acumulados com medidas de incentivo ao emprego de natureza fiscal ou parafiscal.

As alterações visam:

- ✓ Promover o acesso à medida por parte dos desempregados inscritos no IEFP através da redução do tempo de inscrição ou do alargamento das situações em que o mesmo é dispensado, nomeadamente no caso dos jovens, permitindo uma (re)entrada mais célere no mercado de trabalho:
- Generalizar a possibilidade de contratação de ex-estagiários, redirecionando para esta medida o apoio à contratação para ex-estagiários previsto na medida Estágios ATIVAR.PT, sendo nesta suspensas as candidaturas ao prémio ao emprego;
- ✓ Prever expressamente a elegibilidade dos beneficiários de proteção temporária;
- Consolidar e alavancar o aumento dos salários, reajustando a condição de acesso à majoração que valoriza os contratos com uma maior retribuição;
- ✓ Efetuar alguns ajustamentos no que respeita à verificação de requisitos das entidades empregadoras, à alteração do prazo de decisão das candidaturas, à obrigação de comunicação da ocorrência de factos relevantes durante a execução da candidatura e à substituição de trabalhadores.

Consulte aqui versão atualizada da medida Compromisso Emprego Sustentável.

ABERTA NOVA FASE DE CANDIDATURAS À MEDIDA

Abriu entretanto a 2.ª fase de candidaturas à medida, que decorre entre 27 de abril a 28 de dezembro p.f. (18h00), tendo a 1.ª fase terminado no passado dia 31 de março.

A candidatura é efetuada no portal iefponline (https://iefponline.iefp.pt/IEFP/), em formulário próprio, após a sinalização de oferta de emprego que reúna os requisitos para concessão do apoio financeiro, e na qual conste a manifestação expressa da intenção de submeter uma candidatura à presente medida. São ainda elegíveis ofertas de emprego, para contratos de trabalho sem termo, registadas no referido portal, sem sinalização da intenção de candidatura, devendo a entidade empregadora solicitar ao serviço de emprego que proceda à sinalização para a presente medida.

Consulte aqui o Aviso de Abertura e a ficha síntese da Medida.

■ COVID-19 - EXTINTA A OBRIGAÇÃO DE **USO DE MÁSCARAS E VISEIRAS**

O Decreto-Lei 26-A/2023, de 17 de abril, procedeu à revogação do artigo 13.º-B do Decreto-Lei 10-A/2020, de 13 de março, pondo termo à obrigatoriedade do uso de máscaras e viseiras em estabelecimentos e serviços de saúde e em estruturas residenciais ou de acolhimento ou serviços de apoio domiciliário para populações vulneráveis, pessoas idosas ou pessoas com deficiência, bem como em unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, únicos locais em que tal uso ainda era legalmente devido.

■ ATUALIZAÇÃO INTERCALAR DAS PENSÕES

O Decreto-Lei 28/2023, de 28 de abril, aprovou um regime de atualização intercalar das pensões, que a partir de julho p.f. passam a ter, segundo o preâmbulo, um valor igual ao que teriam caso não tivesse sido criado o complemento extraordinário a pensionistas (metade da pensão, pago em outubro/2022) e caso tivesse sido aplicada a fórmula de atualização do valor das pensões prevista na Lei 53-B/2006, de 29 de dezembro.

Estão em causa os pensionistas de invalidez, velhice, aposentação, reforma e sobrevivência do sistema de segurança social e do regime de proteção social convergente que aufiram pensões abrangidas pelas Leis 53-B/2006 e 52/2007, respetivamente de 29/12 e 31/8, atribuídas antes de 1 de janeiro de 2022, que são atualizados em 3,57%, por referência ao valor de dezembro de 2022, desde que de valor não superior a 12 IAS (€ 5.765,16).

As atualizações são aplicadas de forma proporcional aos subsídios de férias e de Natal de 2023, ou equivalentes, em con-



■ IRS - Novas tabelas de retenção na fonte para maio e junho e 2.º semestre/2023

O **Despacho 4732-A/2023**, do SEAF, de 19 de abril, alterou as tabelas de retenção de IRS na fonte em vigor sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes no continente, efetuando um novo aumento do limite de isenção de retenção na fonte (para € 765) e ajustando os limites dos demais escalões.

A alteração produz efeitos exclusivamente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição a partir de 1 de maio de 2023 e até 30 de junho de 2023.



Já o *Despacho 4930/2023*, do SEAF, de 26 de abril, efetuou algumas alterações às tabelas de retenção de IRS na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes no continente para vigorarem durante o 2.º semestre de 2023, aprovadas pelo *Despacho 14043-B/2022*, de 5/12, e retificadas pela *Declaração de Retificação 1069/2022*, de 29/12, que visam efetuar uma redução adicional na retenção na fonte para as famílias com mais de 3 dependentes que se enquadrem nas tabelas I a X (1 p.p. na taxa marginal máxima do escalão em que se integram).

■ IRS E TSU - SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO ISENTO SOBRE PARA € 6,00 (€ 9,60 EM VALES REFEIÇÃO)

A Portaria 107-A/2023, de 18 de abril, procedeu a nova atualização do subsídio de refeição dos funcionários e trabalhadores em funções públicas, fixando-o em \in 6,00 e **com EFEITOS A 1 DE JANEIRO DE 2023**, depois de o ter aumentado de \in 4,77 para \in 5,80 a partir de 1 de outubro de 2022 via Portaria 280/2022, de 18 de novembro.

Consequentemente, só está sujeito a IRS [art. 2.º, n.º 3, alínea b), 2), CIRS] e a TSU/contribuições para a segurança social (art. 46.º, n.ºs 2, alínea I), e 3 do Código Contributivo) o montante do subsídio de refeição que exceda:

- ➤ € 6,00 quando pago em numerário
- ➤ € 9,60 quando pago em títulos de refeição (vales, senhas ou cartões refeição)

Mantêm-se sem atualização os valores atribuídos a título de ajudas de custo e de transporte efetuado em veículo próprio.

Da mesma data, o Decreto-Lei 26-B/2023 procedeu a uma atualização intercalar do valor das remunerações dos trabalhadores da administração pública em 1%, com efeitos a 1 de janeiro p.p., dispensando de retenção na fonte de IRS os montantes da atualização intercalar referentes aos meses de janeiro a abril de 2023.

SUBSÍDIOS DE REFEIÇÃO E DE VIAGEM / 2023

(Portaria 107-A/2023, de 18/4; Portaria 1553-D/2008, de 31/12, após Decreto-Lei 137/2010, de 28/12, e Leis 66-B/2012, de 31/12, e 114/2017, de 29/12)

Abonos	Valor limite para efeitos de isenção ou não su- jeição a IRS e taxa so- cial única (€)
- Subsídio de refeição pago em dinheiro (desde 01/01/2023)	6,00
 Subsídio de refeição pago em vales, se- nhas/cartões refeição (desde 01/012023) 	9,60
- Transporte: (por km) - em automóvel próprio	0,36
- em veículos adstritos a carreiras de ser-	0,11
viço público - em automóvel de aluguer:	
- 1 trabalhador em funções públicas	0,34
- 2 trabalhadores (para cada)	0,14
- 3 ou mais trabalhadores(para cada)	0,11
em veículo motorizado não automóvel(1)	0,14

AJUDAS DE CUSTO / 2023

(Portaria 1553-D/2008, de 31/12, após Decreto-Lei 137/2010, de 28/12, e Lei 66-B/2012, de 31/12) (em vigor desde 1/1/2013)

Cargo ou vencimento	Deslocações no Continente e Re- giões Autónomas	Deslocações ao e no estrangeiro
- Membros do Governo - Trabalhadores em funções públicas: - Com vencimento supe-	€ 69,19	€ 100,24
rior ao nível 18 - Com vencimento entre	€ 50,20	€ 89,35
os níveis 18 e 9 - Outros	€ 43,39 € 39,83	€ 85,50 € 72,72

Nos termos da Circular da DGCI nº 12/91, podem os valores das ajudas de custo fixadas para os membros do Governo servir de referência e ser abonadas, por entidades não públicas, aos colaboradores que exerçam funções e ou aufiram remunerações que não sejam comparáveis ou reportáveis às dos trabalhadores em funções públicas. Nos restantes casos, continua a considerar-se que excedem os limites legais as ajudas de custo superiores ao limite mais elevado fixado para os funcionários públicos.

COEFICIENTES A APLICAR AOS VALORES DAS AJUDAS DE CUSTO, CONSOANTE HORAS DE PARTIDA E DE CHEGADA

Deslocações diárias	%	Deslocações por dias sucessivos	%
- que abranjam o período entre as 13 e as 14 h	25	Dia de partida: - até às 13 h - das 13 às 21 h - após as 21 h	100 75 50
- que abranjam o período entre as 20 e as 21 h	25	Dia de chegada: - até às 13 h - das 13 às 20 h - após as 20 h	0 25 50
- que impliquem dormida	50	Restantes dias	100

■ IVA 0% EM ALGUNS PRODUTOS ALIMENTARES BÁSICOS ATÉ 31 DE OUTUBRO

Para mitigar os efeitos da inflação sobre os produtos alimentares, a Lei 17/2023, de 14 de abril, aprovou a aplicação transitória e temporária da isenção de IVA, com direito à dedução, aos produtos alimentares do cabaz alimentar essencial saudável.



Estão, assim, isentas de IVA, de 18 de ABRIL A 31 de OUTUBRO p.f., as importações e transmissões dos seguintes bens alimentares:

- 1. Cereais e derivados, tubérculos [Pão; Batata em estado natural, fresca ou refrigerada; Massas alimentícias e pastas secas similares, excluindo massas recheadas; Arroz (em película, branqueado, polido, glaciado, estufado, convertido em trincas)]
- 2. Legumes e produtos hortícolas frescos ou refrigerados, secos, desidratados ou congelados, ainda que previamente cozidos (Cebola; Tomate; Couve-flor; Alface; Brócolos; Cenoura; Courgette; Alho-francês; Abóbora; Grelos; Couve-portuguesa; Espinafres; Nabo; Ervilhas)
- Frutas no estado natural (Maçã; Banana; Laranja; Pera; Melão)
- 4. Leguminosas em estado seco (Feijão vermelho; Feijão frade; Grão-de-bico)
- 5. Laticínios (Leite de vaca em natureza, esterilizado, pasteurizado, ultrapasteurizado, fermentado ou em pó; logurtes ou leites fermentados: Queijos)
- 6. Carne e miudezas comestíveis, frescas ou congeladas de: (Porco, Frango; Peru; Vaca)
- 7. Peixe fresco (vivo ou morto), refrigerado, congelado, seco, salgado ou em salmoura, com exclusão do peixe fumado ou em conserva: (Bacalhau; Sardinha; Pescada; Carapau; Dourada; Cavala)
- 8. Atum em conserva
- 9. Ovos de galinha, frescos, secos ou conservados
- 10. Gorduras e óleos: [Azeite; Óleos vegetais diretamente comestíveis e suas misturas (óleos alimentares); Manteiga]
- 11. Bebidas e iogurtes de base vegetal, sem leite e laticínios, produzidos à base de frutos secos, cereais ou preparados à base de cereais, frutas, legumes ou produtos hortícolas
- 12. Produtos dietéticos destinados à nutrição entérica e produtos sem glúten para doentes celíacos.

A AT emitiu na mesma data o Ofício Circulado n.º 30257/2023, de 14 de abril, com o qual procede à clarificação sobre o enquadramento dos produtos alimentares efetivamente abrangidos pela isenção, facto gerador e exigibilidade, regularizações, direito à dedução, formalidades da fatura, preenchimento da declaração periódica do IVA e comunicação dos elementos das faturas.

As FATURAS que titulem as transmissões dos produtos alimentares isentos devem fazer menção a este diploma/norma como motivo justificativo da não liquidação do IVA (exemplo: "IVA - Isenção prevista na Lei n.º 17/2023, de 14 de abril", ou semelhante).

Para efeitos da obrigação de **comunicação dos ELEMENTOS DAS** FATURAS prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, deve ser utilizado o código de isenção: M26 - Isenção de IVA com direito à dedução no cabaz alimentar

■ Principais obrigações fiscais

WWW.PORTALDASFINANCAS.GOV.PT

SUMÁRIO

ATÉ AO DIA 8

- IVA - COMUNICAÇÃO DAS FATURAS EMITIDAS E DA SUA NÃO EMISSÃO EM

ATÉ AO DIA 10

- SEGURANÇA SOCIAL REGIME GERAL ENTREGA DE DECLARAÇÕES (ABR.23)
- IRS DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES AT (ABR.23)

ATÉ AO DIA 22

- IVA PERIODICIDADE MENSAL DECLARAÇÃO PERIÓDICA (MAR.23)
- IVA PERIODICIDADE TRIMESTRAL DECLARAÇÃO PERIÓDICA (1.º TRIM.23)
- SEGURANÇA SOCIAL REGIME GERAL PAGAMENTO (ABR.23)
- SEGURANÇA SOCIAL INDEPENDENTES PAGAMENTO (ABR.23)
- FUNDO DE COMPENSAÇÃO PAGAMENTO (ABR.23)
- IRC/IRS RETENÇÕES NA FONTE (ABR.23)
- SELO PAGAMENTO DO RELATIVO A ABR.23
- IVA DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA REGIMES MENSAL E TRIMESTRAL
- IVA PEQUENOS RETALHISTAS (1.º TRIM.23)

ATÉ AO DIA 25

- IVA PERIODICIDADE MENSAL PAGAMENTO (MAR.23)
- IVA PERIODICIDADE TRIMESTRAL PAGAMENTO (1.º TRIM.23)

ATÉ AO DIA 31

- IUC PAGAMENTO VEÍCULOS COM ANIVERSÁRIO DE MATRÍCULA EM MAI.23
- IRS/IRC DECLARAÇÃO MODELO 30 RENDIMENTOS PAGOS A NÃO RESI-DENTES EM MAR.23
- IRC/2022 DECLARAÇÃO MODELO 22
- AIMI SUJEITOS PASSIVOS CASADOS TRIBUTAÇÃO CONJUNTA
- IMI/2022 PAGAMENTO DA TOTALIDADE OU DA 1.ª PRESTAÇÃO

Disclaimer – Este texto é meramente informativo, não é exaustivo, não dispensa a consulta dos textos legais ou o cumprimento de outras obrigações previstas em disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, não responsabilizando a Autora. Não inclui necessariamente as alterações, prorrogações, diferimentos e outras medidas de natureza similar relativas a obrigações declarativas e de pagamento de natureza fiscal e contributiva aprovadas no âmbito do combate ao COVID-19, que são/foram objeto de informação autónoma.

■ ATÉ AO DIA 8

IVA - COMUNICAÇÃO DAS FATURAS À AT

Os sujeitos passivos de IVA devem comunicar à AT, por via eletrónica, os elementos das faturas que emitiram em abril de 2023, ou a sua não emissão.

A Lei 12/2022, de 27/6 (OE/2022) aprovou a redução do prazo limite do dia 12 para o dia 5, a partir de 01/01/2023, mas o Despacho n.º 8/2022-XXIII, do SEAF, de 13 de dezembro, suspendeu temporariamente tal prazo, permitindo que a comunicação seja efetuada até ao dia 8, sem quaisquer acréscimos ou penalidades, relativamente às faturas e outros documentos fiscalmente relevantes emitidos em 2023.

■ ATÉ AO DIA 10

SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL

- DECLARAÇÃO DE REMUNERAÇÕES

Deve ser entregue a declaração de remunerações relativa ao mês de abril de 2023, exclusivamente através da Segurança Social Direta, incluindo pelo empregador que seja pessoa singular e com apenas um trabalhador ao seu serviço.

IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES (AT)

As entidades que pagaram ou colocaram à disposição de residentes em território português, em abril de 2023, rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos ou excluídos de tributação, devem proceder ao envio, pela Internet, da Declaração Mensal de Remunerações (AT) para comunicação de tais rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e quotizações sindicais.

Estão dispensadas desta obrigação as entidades que não exerçam atividades empresariais ou profissionais ou, exercendo-as, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essas atividades. as quais podem optar por declarar tais rendimentos na declaração anual modelo 10.

■ ATÉ AO DIA 22

IVA - PERIODICIDADE MENSAL - DECLARAÇÃO PERIÓDICA

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem proceder à entrega, via Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no mês de março de 2023, acompanhada dos anexos que forem devidos.

IVA - PERIODICIDADE TRIMESTRAL - DECLARAÇÃO PERIÓDICA

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade trimestral devem proceder à entrega, via Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no 1.º trimestre de 2023, acompanhada dos anexos que forem devidos.

SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de abril de 2023.

SEGURANÇA SOCIAL - INDEPENDENTES - PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de abril de 2023.

FUNDO DE COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das entregas devidas ao Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT) relativas a abril de 2023.

IRS/IRC - RETENÇÕES NA FONTE

Deve ser declarado através da Internet e entregue o IRS retido pelas entidades que, possuindo ou devendo possuir contabilidade organizada, atribuíram no mês de março de 2023 rendimentos enquadráveis nas categorias B (empresariais e profissionais), E (capitais) e F (prediais).

Também as entidades, com ou sem contabilidade organizada, que tenham pago ou colocado à disposição no mês de março de 2023 rendimentos enquadráveis nas categorias A (trabalho dependente) e H (pensões), deverão declarar pela mesma via e entregar o IRS retido na fonte.

O mesmo se diga para as importâncias retidas no mês de março de 2023 sobre rendimentos sujeitos a IRC.

IMPOSTO DO SELO - PAGAMENTO

Deve ser declarado através da Internet e entregue pelas empresas e outras entidades sobre quem recaia tal obrigação o imposto do selo liquidado no mês de abril de 2023.

IVA - DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA - TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS

Deve ser entregue a Declaração Recapitulativa pelos sujeitos passivos do regime normal de periodicidade mensal que em abril de 2023 efetuaram transmissões intracomunitárias de bens e ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art. 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Também os sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53º do CIVA que tenham efetuado prestações de servicos a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, em abril de 2023, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, devem proceder à entrega da Declaração Recapitulativa, via Inter-

IVA - PEQUENOS RETALHISTAS

Os sujeitos passivos enquadrados no regime especial dos pequenos retalhistas deverão proceder ao pagamento, na tesouraria de finanças competentes, do IVA apurado no 1º trimestre de 2023, ou, não havendo imposto a pagar, apresentar a declaração mod. 1074.

■ ATÉ AO DIA 25

IVA - PERIODICIDADE MENSAL - PAGAMENTO

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem, se for caso disso, proceder ao pagamento do IVA apurado no mês de março de 2023.

IVA - PERIODICIDADE TRIMESTRAL - PAGAMENTO

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade trimestral devem, se for caso disso, proceder ao pagamento do IVA apurado no 1º trimestre de 2023.

■ ATÉ AO DIA 30

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Deve ser liquidado e pago o Imposto Único de Circulação (IUC) relativo a 2023 pelos veículos cujo aniversário de matrícula ocorra no mês de majol.

A liquidação do IUC é efetuada pelo próprio sujeito passivo através da Internet (obrigatório para as pessoas coletivas), podendo também sê-lo em qualquer serviço de finanças, em atendimento ao público.

IRS/IRC - DECLARAÇÃO MODELO 30. RENDIMENTOS PAGOS A NÃO RESIDENTES

As entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes em território português devem proceder à entrega da declaração modelo 30 relativamente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição em março de 2023.

IRC / 2022 - Entrega da Declaração Modelo 22

Os sujeitos passivos de IRC deverão entregar a declaração periódica de rendimentos modelo 22 relativa ao exercício fiscal de 2021, acompanhada, se for caso disso, do Anexo A (derrama e regiões autónomas) e do Anexo B (regime simplificado).

Para os sujeitos passivos que tenham adotado período de tributação diferente do ano civil, o prazo decorre até ao último dia útil do 5.º mês posterior ao seu termo.

Com a apresentação ou envio da declaração ou posteriormente, mas sempre até 31 de maio, deve ser efetuado, se for caso disso, o pagamento do imposto que se mostre devido.

AIMI - SUJEITOS PASSIVOS CASADOS - TRIBUTAÇÃO CONJUNTA

Os sujeitos passivos casados ou em união de facto devem declarar, querendo, o exercício da opção pela tributação conjunta para efeitos de AIMI caso não a tenham efetuado em 2022, ou renunciar a tal opção, como previsto no artigo 135.º-D do CIMI.

Devem ainda os sujeitos passivos casados sob os regimes de comunhão de bens, que não optem pela tributação conjunta para efeitos de AIMI, entregar declaração conjunta identificando a titularidade dos prédios que são bens próprios de cada um deles e os que são bens comuns do casal, caso pretendam ser tributados individualmente em função dos seus prédios e da sua parte nos bens comuns, como previsto no artigo 135.º-D do CIMI.

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI) / 2022

Deve ser efetuado o pagamento do imposto municipal sobre imóveis relativo a 2022 nos termos seguintes:

- numa só prestação, em maio, caso seja igual ou inferior a € 100;
- em 2 prestações, em maio e novembro, se superior a € 100 e não superior a € 500:
- em 3 prestações, em maio, agosto e novembro, se superior a € 500.

Caso o sujeito passivo não receba até final de abril o competente documento de cobrança (que discrimina os prédios, as partes suscetíveis de utilização independente, o seu valor patrimonial tributário e a coleta imputada a cada município da respetiva localização), deverá solicitar uma 2.ª via em qualquer serviço de finanças, a fim de poder cumprir a obrigação supra.

IRS / 2022

DECLARAÇÃO MODELO 3 ENTRE 1 DE ABRIL E 30 DE JUNHO

O prazo único de entrega da declaração de rendimentos modelo 3 de IRS

relativa a 2022 decorre de 1 de abril a 30 de junho (exclusivamente via Internet)

■ APCMC - ASSEMBLEIA GERAL ELEGE **NOVOS ÓRGÃOS SOCIAIS**

Reunida em Coimbra no passado dia 18 de abril, em sessão ordinária e eleitoral, a Assembleia Geral da APCMC elegeu os novos membros dos órgãos sociais para o biénio 2023/2024, abaixo indicados, continuando a Direção a ser presidida pelo Sr. Dr. Carlos Rosa, em representação da empresa associada Casa Alves, de Esposende.

A Assembleia Geral aprovou igualmente o relatório e contas da Direção relativas ao exercício de 2022 e o parecer do Conselho Fiscal, bem como o plano de atividades e orçamento para 2023.

Foram consequentemente aprovados os novos valores das quotas, atualizadas para acomodar parcialmente o efeito da inflação entretanto ocorrida nos dois anos anteriores e em particular no último, em vigor com efeitos ao próximo mês de maio, não se refletindo, como vem sendo habitual, nas quotas já liquidadas.

No mesmo dia reuniu igualmente a Assembleia Geral da APC, que também aprovou todos os pontos da ordem de trabalho - contas de 2022, plano de atividades e orçamento 2023 e elegeu os novos membros dos órgãos sociais para o biénio 2023/2024 -, com a Direção a ser presidida pelo Sra. Dra. Carla Carreira, em representação da empresa associada Macolis, de Leiria.

ÓRGÃOS SOCIAIS DA APCMC - 2023/2024

MESA DA ASSEMBLEIA GERAL

Presidente - Sílvia Maria da Costa Marante (Marante -Materiais de Construção e Decoração, Lda) Vice-Presidente - Manuel José Correia Fernandes Grecogeste (Trading de Produtos e Serviços, SA) Secretária - Carla Marlene Oliveira Monteiro (Oliveira,

Secretário - José Pereira Ribeiro (J. Pereira, Ribeiro & Fi-Ihos, Lda)

Monteiro & Soares, SA)

CONSELHO FISCAL

Presidente - António José Lopes Leitão (Matobra - Materiais de Construção e Decoração, SA) Relator - Abel André Ribeiro da Silva (Martins Ferreira -Comércio de Produtos Siderúrgicos, SA)

Vogal - António Pedro Ramos Santiago (Santiago & Ca., Lda)

DIREÇÃO

Presidente - Carlos Filipe Miranda Rosa (Casa Alves -Materiais de Construção, Lda)

Vice-Presidente - Vasco Paulo Henriques Ferreira (Florêncio Augusto Chagas, SA)

Vice-Presidente - Luciano Maria Santos Peixoto (Abílio Rodrigues Peixoto & Filhos, SA)

Tesoureiro - Johan Jozef Willy Stevens (Sanitop - Material Sanitário, Lda)

Vogal - José Tiago Machado Pedroso Botas (José Ricardo Botas, SA)

Vogal - Salomé Mateus Pedro (Pedro & Mantovani, SA) Vogal - Luís Guimarães da Silva Pinto (Pinto & Cruz - Tubagens & Sistemas, SA)

ÓRGÃOS SOCIAIS DA APC - 2023/2024

MESA DA ASSEMBLEIA GERAL

Presidente - Sílvia Maria da Costa Marante (Marante -Materiais de Construção e Decoração, Lda)

Vice-Presidente - Manuel José Correia Fernandes (Grecogeste - Trading de Produtos e Serviços, SA)

Secretário - Afonso Manuel Salema de Vilhena Coutinho Caldeira (Refral - Comércio e Indústria de Portas Automáticas, Lda)

Secretário - José Pereira Ribeiro (J. Pereira, Ribeiro & Fi-Ihos, Lda)

CONSELHO FISCAL

Presidente - Abel André Ribeiro da Silva (Martins Ferreira - Comércio de Produtos Siderúrgicos, SA)

Relator - António José Lopes Leitão (Matobra - Materiais de Construção e Decoração, SA)

Vogal - António Pedro Ramos Santiago (Santiago & Ca., Lda)

DIREÇÃO

Presidente - Carla Cristina Dionísio Carreira (MAcolis -Materiais de Construção e Climatização, SA)

Vice-Presidente - Fernando Manuel da Costa de Matos Pinto (Pinto & Filhos, SA)

Vice-Presidente - Carolina Maria Henriques Neves Vieira (J. Justino das Neves, SA)

Tesoureiro - Jorge Manuel Moutinho da Silva Castelo (Coelho da Silva & Castelo, SA)

Vogal - Henoque Emanuel Almeida Duarte (Cimaca - Materiais de Construção, SA)

Vogal - Valter Pereira Dias André (Sofermar - Soc. Comercial de Mat. para a Construção, Lda)

Vogal - Daniel Alexandre Nascimento Paralta (Macovex - Materiais de Construção, SA)

■ CES CHUMBA GRANDES OPÇÕES E PROGRAMA NACIONAL DE REFORMAS 2024

O Conselho Económico e Social (CES) emitiu o seu parecer sobre as Grandes Opções 2023-26 e o Programa Nacional de Reformas 2024, aprovado a 11 de abril p.p. sem votos con-

VEIA AS ÚLTIMAS NOTÍCIAS! VISITE O NOSSO SITE.







A CCP, Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, cuja Direção a APCMC integra, emitiu na ocasião uma declaração sobre tal parecer, expressando a opinião que devia ser mais incisivo e concretizador na abordagem do que é estratégico para o nosso país, pese o acolhimento pelo relator do essencial das suas preocupações.

Consulte aqui o Parecer e a Declaração.

■ MEDIDAS DE APOIO À CONTRATAÇÃO/ EMPREGO EM 2023

MEDIDA COMPROMISSO EMPREGO SUSTENTÁVEL

Período de candidatura - 27 de abril a 28 de dezembro (18H00)

MEDIDA ESTÁGIOS ATIVAR.PT

Período de candidatura 1.° - 16 de dezembro/22 de 2022 a 31 de maio (18h00) 2.° - 15 de setembro a 30 de novembro (18h00) (também para as candidaturas ao Prémio ao Emprego previsto na medida)

MEDIDA INCENTIVO ATIVAR.PT

Período de candidatura - 27 de março a 29 de dezembro (18h00) (apenas para apresentação de candidaturas ao Prémio de Conversão previsto na medida)

■ MEDIDAS ANTI-DUMPING - PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE AÇO INOXIDÁVEL DA TURQUIA

O Regulamento de Execução (UE) 2023/825, publicado no JOUE de 18 de abril, tornou extensivo o direito anti-dumping definitivo instituído pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/1408 sobre as importações de produtos laminados planos de aço inoxidável, mesmo em rolos (incluindo produtos de corte longitudinal e de arco ou banda), simplesmente laminados a quente, e excluindo produtos, não enrolados, de largura igual ou superior a 600 mm e de espessura superior a 10 mm e originários da China, de Taiwan e da Indonésia, às importações destes mesmos produtos expedidos da Turquia, independentemente de serem ou não declarados originários da Turquia, atualmente classificados nos códigos TARIC 7219110010, 7219121010, 7219129010, 7219131010, 7219139010, 7219141010, 7219149010, 7219221010, 7219229010, 7219230010, 7219240010, 7220110010, e 7220120010.

O direito tornado extensivo é o direito anti-dumping de 17,3% aplicável a «todas as outras empresas» na Indonésia (código adicional TARIC C999).

■ REINO UNIDO - PROPOSTA DE NOVO SISTEMA DE CONTROLO NA FRONTEIRA

A DGAE, Direção-Geral das Atividades Económicas informou que o Reino Unido, no passado dia 5 de abril, anunciou o seu plano para um novo sistema de controlo na fronteira, que visa proporcionar proteção contra ameaças de segurança, biossegurança e importações ilegais – o Border Target Operating Model.

A proposta do Border Target Operating Model, agora publicada, resulta de um amplo envolvimento com a indústria e as empresas do Reino Unido.

Está em curso, durante seis semanas, uma consulta sobre esta proposta a todas as partes interessadas, sejam do Reino Unido ou de países parceiros.

Através de um inquérito online, as partes interessadas poderão contribuir com a sua apreciação sobre todos os aspetos deste novo modelo. Em complemento, as autoridades britânicas irão promover ações específicas, presenciais e/ou online, para discutir com as partes interessadas todos os aspetos do modelo.

A versão final do Border Target Operating Model irá refletir os resultados da consulta e será publicada em junho.

Um passo à frente na digitalização!

Perde demasiado tempo a atualizar tabelas de precos?



















Cofinanciado por:





